

**PARECER Nº 323/2021**

**Processo:** 2184/2021

**Ementa:** DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS POR APLICATIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - AMA-MT

**Autoria:** Prof. Mario Nadaf (Câmara Digital)

O autor da proposição, em sua justificativa, assevera que o presente projeto de lei tem a finalidade de garantir melhores condições de trabalho a seus associados, realizar campanhas e ações de utilidade pública, dentre outras ações.

É o relatório.

## **EXAME DA MATÉRIA**

### **1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:**

A questão não merece maiores considerações, pois a Lei 3.158/93 prevê em seu artigo 1º os requisitos para associação ser declarada de utilidade pública – in verbis:

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declarada de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I – Apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registro das Pessoas Jurídicas, e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não remunera por qualquer forma os cargos da diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto; (Nova Redação dada pela Lei nº 5.037 de 13/12/07, publicada na Gazeta Municipal nº 894 de 18/04/2008).

a) que não remunera, por qualquer forma, os cargos da diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou



associados, sob nenhuma forma e pretexto;

b) exemplar dos estatutos devidamente autenticado pelo cartório das Pessoas Jurídicas.

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade;

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte: (Nova Redação dada pela Lei nº 5.037 de 13/12/07, publicada na Gazeta Municipal nº 894 de 18/04/2008).

a) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. (NR) (Nova redação dada pela Lei nº 3387, de 24 de novembro de 1994, publicada na Gazeta Municipal nº 229 de 28 de novembro de 1994.)

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade. (Nova Redação dada pela Lei nº 5.037 de 13/12/07, publicada na Gazeta Municipal nº 894 de 18/04/2008).

a) será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo.

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal. (Acrescentado pela Lei nº 5.037 de 13/12/07, publicada na Gazeta Municipal nº 894 de 18/04/2008).

Sendo assim, considerando que o presente projeto obedeceu ao que exige os incisos de I a



VI e suas respectivas alíneas, do artigo 1º da citada lei, resta opinar pela sua aprovação.

## **2 – REGIMENTALIDADE:**

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## **3 – REDAÇÃO:**

O Projeto também atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

## **4 – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, fica evidente a possibilidade do presente projeto de lei prosperar, uma vez que cumpriu os requisitos da Lei 3.158/93.

Desta forma, esta consultoria dá parecer pela **APROVAÇÃO** do referido projeto de Lei de autoria do Vereador Prof. Mário Nadaf, vinculado ao processo de número 2184/21, por respeitar a lei em comento.

## **5 - VOTO:**

Voto favorável à matéria.

## **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO**

Cuiabá-MT, 1 de setembro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 33003900380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **08/09/2021 18:08**

Checksum: **8826D8839D1C76CA36B13CE858BB0C62B300E20271D9A80D6A570D9EB3656A75**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 33003900380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

